



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002119/97-00
Recurso nº : 127.387
Acórdão nº : 302-36.965
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : USINAS SIDERÚGICAS DE MINAS GERAIS S/A. -
USIMINAS
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

A competência para julgar litígios concernentes à COFINS é do
Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento
do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Corinthians
Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de
Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia
Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10680.002119/97-00
Acórdão nº : 302-36.965

RELATÓRIO

Através da Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD foi verificada a regularidade dos recolhimentos ao PIS no período de 01/93 a 12/95. Nesse período auditado, a empresa declarou nas DCTFs os valores do PIS-Faturamento e foi efetuada a imputação e consolidação dos valores declarados com os pagos, restando débito no valor equivalente a 23.003.660,19 UFIRs (fls. 2 a 9), incluindo multa e juros mais TR., cujo lançamento foi considerado procedente pelo Decisão 0.197, de 12/02/2001, da DRJ/BELO HORIZONTE, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1995

Ementa: Deve ser indeferido o pleito de retificação de DCTF - no que se refere ao pagamento do PIS - que esteja em desacordo com a legislação que regula a matéria.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

A USIMINAS requer que seja julgada improcedente a decisão da DRJ/ BELO HORIZONTE (fls. 73/76) que indeferiu o seu pedido de retificação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais, relativa aos meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1995.

Este processo foi originado da Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD nº1.96.0610100/000058, conforme consta do Relatório de fls. 01, *verbis*:

“Em verificação contábil através do Termo de Início CAD - Cobrança Administrativa Domiciliar de nº1.96.0610100/000058, constatamos os seguintes fatos:

I - o contribuinte no período de 01/93 a 12/95 declarou os valores do PIS Faturamento com base na Lei Complementar nº 07/70 mas, com recolhimento 6 meses após a ocorrência do fato gerador. Foram verificadas todas as bases de cálculo dos períodos acima citados confrontando com a contabilidade do contribuinte. Assim sendo, segue anexo planilha de cálculo do PIS e DCTF's fornecidas pelo contribuinte. Foi feita a imputação e consolidação dos valores declarados com os valores pagos restando débito de 23.003.660,19 UFIR's.

II - em pesquisa ao Sistema DCTF/SRF constatamos que a empresa retificou todas as DCTF's do período acima citado, alterando assim todos os valores do PIS Faturamento declarados e conferidos anteriormente, segue cópia da tela. Na oportunidade esclarecemos que os valores retificados não correspondem a modificação de base de cálculo e sim a ajuste do valor recolhido. Exemplo: fato gerador 01/94 declarado em DCTF entregue em 26/03/96 - valor de 1.797,912,412 UFIR's. Retificador entregue em 05/09/96 FG 07/94 valor 1.797912,412 UFIR's.

Processo nº : 10680.002119/97-00
Acórdão nº : 302-36.965

III - solicito que remeta à SESIT/EQULEA para que possa tomar as providências necessárias para esclarecimento do fatos e o encaminhamento à PFN do débito acima apurado."

A SESIT / EQULEA/ DRF/BELO HORIZONTE, após examinar os elementos constantes dos autos, prolatou a Decisão nº 194/1997 na qual é indeferida a retificação da DCTF da empresa no período consignado, sob o fundamento de que a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/1995 teve, tão-somente, o condão de retirar do mundo jurídico os Decretos-Lei 2.445 e 2.449, não atingindo a legislação superveniente. Assim sendo, as DCTF's originais apresentadas pela empresa estariam corretas e as DCTF's retificadoras colidiriam com as normas que regem a matéria.

Cientificada em 15/04/1997 (fl. 77), a interessada apresentou, em 15/05/1997, suas contra-razões à decisão de fls. 73/79, conforme arrazoado no qual alega, basicamente, que:

- o processo se prende a divergência sobre a forma de recolhimento do PIS;

- premida por critérios emanados pela DRF/BELO HORIZONTE e embora amparada por duas decisões judiciais declarando indevidos os Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e nº 2.445, de 21 de julho de 1988, considerou, no período referido e apresentou DCTF, tendo como base de cálculo do PIS, o faturamento do próprio mês de incidência e não o faturamento de seis meses antes, como previsto expressamente pela Lei Complementar nº 7/70;

- contudo, se equivocou, já que obteve ganho em duas ações contra a aplicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, e não estava obrigada a considerar como base de cálculo o faturamento do mês e transfigurar o interstício de seis meses para a apuração da real base de cálculo, como se isso fosse prazo para recolhimento;

- a decisão da DRF insiste que deveria efetuar o recolhimento seis meses depois da incidência;

- está equivocada a decisão mencionada, já que o prazo de referência para determinação da base de cálculo, com relação a cada mês de ocorrência do fato gerador, fica transformado insistentemente em prazo para recolhimento do tributo;

- a mencionada decisão simplesmente ignora o que está claramente na Lei Complementar 07/70, onde se diz: "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente";

- com base no entendimento descrito a decisão mencionada vem cobrar multa por ter recolhido, o tributo com atraso, seis meses após a ocorrência do fato gerador;

Processo nº : 10680.002119/97-00
Acórdão nº : 302-36.965

- na crença de que recolhia o tributo no prazo de seis meses, como lhe exigia a Fazenda, pagou o tributo com correção monetária correspondente ao lapso de seis meses;

- o recolhimento mencionado em item anterior é rematadamente indevido e a decisão ainda vem cobrar multa e juros;

- a jurisprudência do Conselho de Contribuinte é tranqüila, conforme Acórdão nº 101-87.9050, e Acórdão 101-88442, no sentido de que o PIS/Faturamento, tem com fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás;

Ao final, requer que seja aceito o pedido de retificação da DCTF e julgada improcedente a cobrança das multas e juros por suposto recolhimento fora do prazo.

É de se aduzir que a Recorrente impetrou junto à Justiça Federal ação de repetição de indébito (Processo 1997.38.00.007555-2) sobre a mesma matéria em discussão nestes processos, não obtendo êxito na 1ª Instância e apelou da mesma para instância superior.

Apresenta Recurso Voluntário, tempestivo, a fls. 109/115, no qual repete os argumentos já expendidos, requer seja suspenso o andamento deste feito enquanto se aguarda a decisão do Poder Judiciário, ou que seja dado provimento ao Recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10680.002119/97-00
Acórdão nº : 302-36.965

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se a recolhimento insuficiente do PIS, o que foi apurado através do exame da DCTF.

Não se trata de lançamento referente à DCTF, mas ela serviu de meio para ser verificada a omissão de pagamentos do PIS.

A competência para julgar feitos relativos a essa contribuição é do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em favor do qual se declina a atribuição deste feito, conforme estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator